

Crime Contra a Liberdade Religiosa: Racismo Religioso

Delito Contra la Libertad Religiosa: Racismo Religioso

Crime Against Religious Freedom: Religious Racism

Marta de Paiva Macêdo

Doutora e Pós-Doutora em Ciências (Humanas) pela USP, Mestra, Licenciada e Bacharela em Geografia pela UFG, Bacharela em Direito pela UNIP, Professora na Universidade Estadual de Goiás-Campus Sul, Sede: Morrinhos,

E-mail: marta.macedo@ueg.br, ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-2501-3310>

Aritha Souza da Silva

Bacharela em Direito pela UNIP

E-mail: souzaaritha@gmail.com

Consuelo Xavier de Vasconcelos Miranda

Graduada em Letras pela PUC-GO, Bacharela em Direito pela UNIP

E-mail: cxvmiranda@gmail.com

Thaynara Cristina Ribeiro e Silva

Bacharela em Direito pela UNIP

E-mail: thaynaracristinarsilva@gmail.com

Resumo

O presente artigo resulta de uma das Atividades Práticas Supervisionadas – APS, no curso de Graduação em Direito da UNIP, que teve como objetivo identificar em documento de autoria da Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro – ALERJ as informações cruciais acerca da temática do racismo religioso, além de produzir comentário jurídico sobre as práticas noticiadas no referido documento e a infração da lei penal, visando identificar práticas ilegais cometidas e as penas que deveriam ser aplicadas. O racismo religioso como

atitude discriminatória marcou as entrelinhas do documento municiando a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da ALERJ com a reunião de denúncias, cujo Relatório deveria ser usado para denunciar a situação à Organização das Nações Unidas - ONU. Restou claro que atos cometidos contra terreiros e comunidades ocorridos no ano de 2019, foram os que mais consubstanciaram o documento. Dentre os atos contrários aos direitos humanos identificou-se: agressão, ameaça e ataques a terreiros de religião de matriz africana, além de ataques contra templos religiosos, num quadro explícito de crimes contra o sentimento religioso, e que precisa marcar as propostas de contenção de tais atos, de modo que a liberdade religiosa dignifique as pessoas que de boa-fé praticam suas liturgias.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Racismo religioso. Crimes.

Resumen

Este artículo es el resultado de una de las Actividades Prácticas Supervisadas - APS, en el curso de Posgrado en Derecho de la UNIP, que tuvo como objetivo identificar, en un documento de autoría de la Asamblea Legislativa del estado de Río de Janeiro - ALERJ informaciones cruciales sobre la tema del racismo religioso, además de producir comentarios jurídicos sobre las prácticas denunciadas en ese documento y la violación de la ley penal, con el objetivo de identificar las prácticas ilegales cometidas y las sanciones que deben ser aplicadas. El racismo religioso como actitud discriminatoria marcó entre líneas el documento que entrega a la Comisión de Derechos Humanos y Ciudadanía de la ALERJ la reunión de denuncia, cuyo Informe debe servir para denunciar la situación ante la Organización de las Naciones Unidas - ONU. Quedó claro que los actos cometidos contra terreiros y comunidades ocurridos en 2019 fueron los que más fundamentaron el documento. Entre los actos contrarios a los derechos humanos se identificaron las agresiones, amenazas y ataques a las religiones de base africana, además de los ataques a los templos religiosos, en un contexto explícito de delitos contra el sentimiento religioso, y que debe marcar las propuestas de la contención de tales actos, para que la libertad religiosa dignifique a las personas que de buena fe practican sus liturgias.

Palabras claves: Libertad religiosa. Racismo religioso. Crímenes.

Abstract

This article is the result of one of the Supervised Practical Activities - APS, in the Graduate Law course at UNIP, which aimed to identify, in a document authored by the Legislative Assembly of the state of Rio de Janeiro - ALERJ crucial information about the theme of religious racism, in addition to producing legal commentary on the practices reported in that document and the violation of criminal law, aiming to identify illegal practices committed and the penalties that should be applied. Religious racism as a discriminatory attitude marked between the lines of the document providing the ALERJ Commission on Human Rights and Citizenship with the denouncement meeting, whose Report should be used to denounce the situation to the United Nations - UN. It was clear that acts committed against terreiros and communities that took place in 2019 were the ones that most substantiated the document. Among the acts contrary to human rights, the following were identified: aggression, threats and attacks on African-based religions, in addition to attacks against religious temples, in an explicit context of crimes against religious sentiment, and which needs to mark the proposals for the containment of such acts, so that religious freedom dignifies people who in good faith practice their liturgies.

Keywords: Religious freedom. Religious racism. Crimes.

Recebido em: 07/11/2022

Aceito em: 20/12/2022

Considerações Iniciais

Este texto traz alguns elementos para o debate acerca de condutas proibidas expressamente fundamentadas pela Constituição Federal do Brasil (CFB). Segundo Macêdo (2020a) a CFB prescreve a conduta discriminatória racista como conduta reprovável, uma vez que tem o racismo como crime, e o exercício da cidadania como direito.

Na possibilidade de se traduzir o art. 5^o da CFB, este poderia ser assimilado como um conjunto de prescrições às condutas democraticamente aceitas em sociedade, na direção do comportamento cidadão no âmbito do Estado Democrático de Direitos (MACÊDO, 2020a). Conforme essa autora, algumas incursões pelo art. 5^o da Carta Magna podem levar à compreensão de diversas injustiças sociais por direito violados, a exemplo de quando se confrontam as normas dos diversos dispositivos legais com a realidade circundante.

Dentre as condutas proibidas, o racismo enquanto comportamento prejudicial se caracteriza como atitude discriminatória de uma ou mais pessoas em face de outra ou de outras pessoas.

Os 12 anos do Estatuto da Igualdade Racial, a Lei 12.288, de julho de 2010, ainda são insuficientes para que a sociedade brasileira consiga assimilar a liberdade de consciência e de crença e saber mais sobre o livre exercício dos cultos religiosos, em especial aquelas religiões de matriz africana. Nesse sentido, vale dizer, que há uma necessidade premente de se

compreender o significado de liberdade religiosa. E aqui, se apresentam alguns aspectos quanto ao crime de racismo religioso como uma espécie da violação do direito de liberdade religiosa prevista na CFB, e também no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Embora seja necessário tratar a questão do racismo religioso sob o prisma jurídico para atender à discussão das práticas racistas ocorridas no estado do Rio de Janeiro em 2019, importa aqui atentar para importante aspecto doutrinário acerca dos pressupostos do racismo, de modo geral.

Também se estará admitindo aos crimes contra a liberdade religiosa um tratamento pelos pressupostos do racismo, como forma de estruturar entendimento que perpassa as práticas discriminatórias reprováveis à luz dos direitos humanos e da Constituição Federal do Brasil. Nesse âmbito, a pesquisa bibliográfica foi a base do tratamento dado ao texto: “Comissão da Alerj reúne denúncias de racismo religioso”, de autoria da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro - ALERJ.

Nunes (2018) aponta cinco pressupostos do racismo, sendo: 1) **Hierarquização**: trata-se do estabelecimento de ordem. A doutrina racialista prevê a existência de raças humanas, com diferentes qualidades e habilidades; 2) **Inferiorização**: trata-se de se admitir um rebaixamento, uma vez que os seres humanos são colocados de forma hierárquica, uns serão considerados superiores aos outros, criando a inferiorização de certos grupos; 3) **Preconceito**: para a antropologia, trata-se de etnocentrismo, sendo um preconceito infundado de qualquer tipo, é sempre uma atitude negativa em relação a alguém, como por exemplo o julgamento de uma cultura sem conhecimento de causa. Diríamos mais: é uma atitude antecipada e desfavorável contra um grupo; 4) **Discriminação**: conforme o dicionário Michaelis significa tratar de modo injusto e desigual uma pessoa ou grupo de pessoas em

razão de classe social, orientação sexual, cor de pele, convicção religiosa, política, etc. Está presente quando ocorre uma ação, uma manifestação, um comportamento de forma a prejudicar alguém; 5) **Desigualdade**: significa desprovido de uniformidade, diferente, não igual, é um sistema de desigualdades de oportunidades, que podem ser verificadas a partir de dados estatísticos.

Nesses termos a discriminação comparece como forte aliada dos crimes de racismo religioso no mundo todo, porém, aqui será focalizado um caso concreto ocorrido no estado do Rio de Janeiro em 2019.

Dos Crimes Contra a Liberdade Religiosa e Identificação das Principais Informações Textuais.

Conforme Masson (2015, 674, grifos do autor): “A lei penal tutela a **liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos** (CF, art. 5º, inc. VI), desde que não ofendam a ordem pública e os bons costumes”. Ainda, segundo esse autor, o objeto material desse crime é: “[...] a pessoa atingida em sua liberdade de crença, o ato (cerimônia, solenidade ou ação) que integra um culto religioso, ou o objeto utilizado para o exercício de uma determinada religião (símbolos, vestuários, imagens de santos etc.) (MASSON, 2015, p. 674)”.

O tipo penal é o misto cumulativo, sendo as condutas criminosas autônomas, podendo haver a imputação de três crimes em concurso material pelo escárnio, impedimento ou perturbação e vilipêndio, sendo todas essas condutas vinculadas à função religiosa, prática de culto religioso, e ato ou objeto de culto religioso, respectivamente (MASSON, 2015, p. 674).

A pena cominada ao referido crime é 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, e, se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência, conforme dispõe o art. 208 do Código Penal.

Conforme Lisboa (2019) a Comissão de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional recebe e investiga denúncias de preconceito. Para lutar contra a discriminação, a comissão conta com a colaboração de várias entidades que se destinam a esse tipo de combate. Compete à comissão acompanhar e se manifestar sobre todos os assuntos pertinentes às ideologias racistas e práticas discriminatórias em geral.

Quanto às informações trazidas pelo texto “Comissão da Alerj reúne denúncias de racismo religioso. Relatório conjunto será usado para denunciar situação à ONU”, publicado por Vinícius Lisboa, repórter da Agência do Rio de Janeiro, em 08/11/2019, trata-se do racismo religioso sofrido por terreiros e comunidades no estado do Rio de Janeiro (LISBOA, 2019).

Ainda conforme Lisboa (2019) a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), desenvolveu um relatório sobre racismo religioso, para enviar à Organização das Nações Unidas (ONU) e a outras entidades internacionais para denunciar tais atos cometidos contra terreiros e comunidades.

Relatos de agressão, ameaça e ataques a terreiros de religião de matriz africana foram colhidos pela Comissão supra na casa de Mãe Beata Ile Ase Omijuro. A presidente da comissão relatou que os atos vedados incluem agressões físicas, invasões e atos de vandalismo na região metropolitana e no interior do estado do Rio de Janeiro.

Dentre as medidas previstas ao combate do racismo religioso, houve, segundo a presidente da Comissão, a criação de grupo de trabalho com vistas a produzir um relatório em parceria com a Defensoria Pública e o Ministério Público do Rio de Janeiro, e o Ministério Público Federal, como um esforço coletivo para efetivar a denúncia no plano internacional.

Outra medida, foi pela proposta na ALERJ da criação de um “mês verde⁹⁷”, cuja escolha seria debatida entre os praticantes das religiões de matriz africana, para levantar a discussão sobre os atos de racismo religioso no estado. Também foi apontada a subnotificação dos dados concernentes aos crimes de racismo religioso, como uma questão sem controle do próprio estado. Além disso, houve relato sobre ataques contra templos religiosos criando um clima de terror e que atinge a todos os praticantes das religiões (LISBOA, 2019).

Restou evidentes as práticas de intolerância religiosa denunciadas desde a década de 1980, sem respostas plausíveis do Poder Público, em que pese as suas várias gestões (LISBOA, 2019).

Comentário Jurídico Sobre as Práticas Noticiadas e a Infração da Lei Penal

No âmbito da temática em tela, merecem destaque três aspectos apontados a seguir:

- a) “[...] agressão, ameaça e ataques a terreiros de religião de matriz africana [...]”;
- b) “[...] ataques contra templos religiosos criando um clima de terror e que atinge a todos os praticantes das religiões [...]”;

⁹⁷ Conforme a presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da ALERJ, a cor verde foi definida devido à ligação dos orixás com a natureza (ALERJ, 2020).

- c) “[...] práticas de intolerância religiosa denunciadas desde a década de 1980, sem respostas plausíveis do Poder Público [...]” (LISBOA, 2019).

Tais fatos estão aqui retomados para consubstanciar, na prática, as condutas reprováveis por atos criminosos decorrentes de intolerância religiosa, e, em certa medida, estarão relacionados com o racismo de modo geral, e o racismo religioso de modo específico.

Importante discussão acerca do racismo estrutural e institucional no combate à pandemia ocorrida no I Congresso Digital “COVID-19: repercussões jurídicas e sociais da pandemia” ajusta-se à temática em tela, dado ser uma construção teórica demandada pelas formas de comportamentos socialmente admitidos, porém, passíveis de análises, questionamentos, e, inclusive, sanções penais. O evento realizado em julho de 2020 foi promovido pela Escola Superior de Advocacia (ESA Nacional), e contou com fundamentais debates, dentre esses, a questão do racismo estrutural e institucional se amoldou às demandas por questionamentos sobre diversas práticas racistas em evidência no Brasil (ESA Nacional, 2020).

No que concerne à violação do direito de liberdade religiosa, o texto legal trata no Título V, Parte Geral do Código Penal Brasileiro (CPB): “Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos” (BRASIL, 2019). Textualmente, o art. 208 do CPB traz a designação de “Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo” como intitulação que capitula o Título V, Capítulo I do CPB: “Art. 208: Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”.

Acerca do sentimento religioso, Masson (2015) afirmou ser a convicção acentuada pelo sentimento da existência de uma ordem universal que se eleva acima do homem (MASSON, 2015, p. 673).

A histórica dissociação entre religião e Estado, segundo Masson (2015) modulou um “Estado laico ou não confessional”, que admite e respeita todas as vocações religiosas.

De acordo com o art. 5º da CFB:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei⁹⁸, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

A esse respeito, o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, traz o seguinte:

Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, 2020).

⁹⁸ Conforme Masson (2015, p. 673): “A expressão ‘na forma da lei’, associada ao caráter relativo dos direitos fundamentais, revela que esta liberdade pública não autoriza excessos ou abusos capazes de prejudicar outros direitos e garantias individuais”.

De acordo com o CPB - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, à questão da criminalização do racismo religioso, conta-se com uma espécie de injúria, assim definida:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º **Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:** (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997) (BRASIL, 2019, grifos nossos).

Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF (2020) o art. 140, § 3º do CPB trata de uma forma de injúria qualificada, na qual a pena é maior, e não se confunde com o crime de racismo, previsto na Lei 7716/2012. Para sua caracterização é necessário que haja ofensa à dignidade de alguém, com base em elementos referentes à sua raça, cor, etnia, religião, idade ou deficiência. Nesta hipótese, a pena aumenta para 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, e multa.

No que se refere às práticas noticiadas por Lisboa (2019), estas versam sobre intolerância religiosa, trazendo no seu contexto vários outros crimes cometidos contra os religiosos. O destaque maior foi sobre o racismo religioso que tem respaldo em lei específica, a Lei 9.459 de 15 de maio de 1997, lei esta que acrescentou ao artigo 140 do CPB o parágrafo 3º, que dispõe – “§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem” (BRASIL, 2020a).

A Constituição Federal, como já dito, nos dá a garantia da liberdade religiosa no seu artigo 5º, inciso VI – “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias” (BRASIL, 2020b).

A intolerância religiosa é uma prática ilegal e inconstitucional, sendo considerada crime, com pena dosada de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, além do pagamento de multa, conforme traz a Lei de nº 9.459/1997 (BRASIL, 2020a).

No que concerne ao vilipêndio redigido no artigo 208 do CPB, tem-se a seguinte redação: “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa”, conforme Brasil (2020a).

O Brasil dispõe desde 2016 de uma Lei Antiterrorismo (13.260/16) em vigor. O artigo 2º da referida Lei dispõe sobre a violência cometida por um ou mais indivíduos contra pessoa, patrimônio ou paz pública por xenofobia, discriminação ou preconceito por cor, raça, etnia e religião (BRASIL, 2016c). Também traz a agressão física prevista no artigo 129 do CPB, ameaça prevista no artigo 147 do CP, ataque e invasão conforme o artigo 150 do CP e o racismo artigo 140, §3º do CP.

No que se refere a práticas vedadas pela legislação brasileira, segundo o Ministério Público do Paraná (MPPR, 2020, p. 01) ao discutir com pesquisador o “Cenário pós Estatuto da Igualdade Racial”, asseverou:

Fenômeno estrutural – O Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) reconheceu o racismo como um fenômeno estrutural da sociedade brasileira e objetiva “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”. Nesse sentido, prevê mecanismos para combater a discriminação racial ou étnico-racial, entendida como “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir

o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada”.

É imperioso assinalar, que a discussão acerca do racismo faz erigir uma necessidade premente de se repensar projetos que incutam no poder público outro sentido das imputações que assegurem entre outros direitos a liberdade religiosa nos seus mais variados domínios.

Ficou evidente para os religiosos praticantes das religiões de matriz africana, que a dita intolerância religiosa é tão somente uma transmutação do racismo, que coisifica as suas tradições, ferindo não apenas a religiosidade desse povo, mas afeta o povo negro, num resquício do racismo estrutural através do sequestro de inúmeros africanos, que foram desterritorializados ao serem afastados de sua origem (LISBOA, 2019).

Considerações Finais

A liberdade religiosa não prescinde da experiência com alguma divindade em quem há o depósito de uma fé exercitada. Entretanto, o que se tem é, normalmente, um exercício de fé com consequências positivas ou negativas a depender das pessoas diretamente afetadas pelas liturgias⁹⁹ praticadas sob essa fé. Nesse âmbito, a fé praticada não pode ser pautada em liturgias que obrigam a pessoa (fiel) às mudanças de hábitos, mas esse exercício precisa se dar como experiência consciente e aceita pela pessoa do fiel, e não ser uma imputação sem a qual nada terá resultado, conforme o entendimento de Macêdo (2020b). Os atos que contrariam essas tendências, contudo, são característicos de condutas discriminatórias racistas, e precisam ser enfrentados.

⁹⁹ Conforme o Dicionário Michaelis Online (2020): “[...] conjunto dos elementos e práticas que constituem o culto religioso de qualquer instituição”

No tocante ao racismo religioso, é possível afirmar que este decorre da intolerância que massacra diversos segmentos religiosos por vários meios, a depender do modo como ocorrem as práticas litúrgicas. O cerceamento da liberdade de cultos é um exemplo explícito das condutas criminosas, nesse âmbito (MACÊDO, 2020a).

Especificamente quanto aos fatos narrados pela matéria tratada aqui, notou-se um quadro explícito de crime contra o sentimento religioso, tal como dispõe a norma do art. 208 do CP, isso, aliado ao que dispõe o art. 140, §3º do CP, o que revela o quanto não pode prosperar a maneira com que vem sendo tratada essa questão no Brasil, pelo motivo a seguir narrado.

O racismo religioso pauta-se em condutas discriminatórias em face do exercício de fé de pessoas que acreditam na experiência com a dimensão sobrenatural da vida, por isso, torna-se contrário ao exercício da cidadania, aliás, toda forma de racismo contraria a democracia conquistada pelo Estado Democrático de Direitos (MACÊDO, 2020a), o que está fundamentado na Constituição Cidadã, Carta Magna, ou simplesmente Constituição Federal do Brasil, além de estar em desacordo com preceitos legais da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, 2020).

Por isso, pode-se afirmar que o racismo religioso transmuta-se como ato atentatório à dignidade da pessoa humana.

Referências

BRASIL. **DECRETO-LEI^N 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 05 nov. 2020a.

BRASIL. **Constituição Federal**. Legislação Informatizada - CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Publicação Original. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 21 ago. 2020b.

BRASIL. **LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 05 nov. 2020c.

BRASIL. **Código Penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecUniDirHum.html>. Acesso em: 01 out. 2020.

ESA Nacional. Painel 159: **O lugar do racismo estrutural e institucional no combate à Pandemia**. In: I Congresso Digital “COVID-19: repercussões jurídicas e sociais da pandemia” São Paulo: ESA Nacional. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=kKUqIoxwO3k&t=2453s>. Acesso em: 31 jul. 2020.
[vídeo, 57:41min., color].

LISBOA, Vinícius. **Comissão da Alerj reúne denúncias de racismo religioso**. Relatório conjunto será usado para denunciar situação à ONU. Rio de Janeiro: Agência Brasil, 2019.

Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-11/comissao-da-alerj-reune-d-enuncias-de-racismo-religioso>. Acesso em 28 ago. 2020.

Macêdo, M. de P. **Diversidade, Cidadania e Direitos**. Morrinhos: Universidade Estadual de Goiás, 2020a. 8 p. [Notas de aulas].

Macêdo, M. de P. **Direitos Humanos e Liberdade Religiosa**. Goiânia: UEG, 2020b. Manuscrito [No Prelo].

MASSON, C. **Direito Penal Esquematizado**. Parte Especial. V. 2. 7 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). MP no Rádio. **Liberdade de crença e racismo religioso pautam entrevista da semana**. 11/08/2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2020/08/22850,10/Liberdade-de-crenca-e-racismo-religioso-pautam-entre-vista-da-semana.html>. Acesso em: 30 set. 2020.

NUNES, E. **Relações étnico-raciais e afrodescendência**. São Paulo: UNIP, 2018. Compilação adaptada de: <https://www.unip.br/presencial/>. Acesso em: 03 set. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. **Injúria Racial**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-se-manal/injuria-racial>. Acesso em: 02 set. 2020.